



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.722178/2008-41
Recurso nº
Resolução nº **2202-00.150 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de janeiro de 2012
Assunto URV; não incidência.
Recorrente GILBERTO DE FREITAS CARIBÉ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

O contribuinte foi intimado (Termo de Intimação Fiscal) em 18/11/08 a apresentar os seguintes documentos:

a) Comprovação dos valores declarados como “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis” declarados em suas DAA’s dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006.

b) Cópia dos comprovantes de pagamentos fornecidos pela fonte pagadora para os períodos especificados;

c) Justificação/explicação dos motivos que o levaram a declarar tais rendimentos como isentos;

O intimado apresentou os documentos requisitados, e justificou o enquadramento dos rendimentos como isentos devido ao fato de terem assim sido declarados pela fonte pagadora – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vez que assim estipulava o art. 5º da Lei 8.730 de 08 de setembro de 2003, onde foi determinado o pagamento das diferenças. Requisitou ainda 20 dias para a juntada dos comprovantes de rendimentos, que foram posteriormente juntados.

2 Auto de Infração

Foi lavrado auto de infração em 03/12/08 em face do contribuinte, no montante de R\$ 254.487,55.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Os rendimentos teriam sido recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei nº 8.730 do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003.

Entendeu a autoridade fiscal que as diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994. Conseqüentemente, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento.

Na apuração do imposto devido foram consideradas as diferenças salariais que tinham como origem o décimo terceiro salário, mesmo estando sujeitas à tributação exclusiva na fonte, nem as que tinham como origem o abono de férias. Foi atendido, também, ao despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 11 de maio de 2009, o qual aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, que dispõe sobre a forma de apuração do imposto de renda

incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente. Deste modo foram calculados os rendimentos como se recebidos à época original.

3 Impugnação

Discordando com o auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação com os seguintes fundamentos:

a) O lançamento fiscal é nulo, pois foi feito com base na Lei Complementar nº 20/2003 do Estado da Bahia, quando na verdade o contribuinte recebeu valores referentes à Lei Estadual nº 8.730/2003 do Estado da Bahia, sendo inclusive as fontes pagadoras diversas.

b) As diferenças de URV recebidas são de R\$ 107.000,00 para cada ano, não R\$ 123.068,57, R\$ 139.994,08 e R\$ 209.586,49 como apontado no lançamento;

c) As diferenças de URV não estão sujeitas a incidência do IR;

d) Os magistrados federais tiveram reconhecida a natureza indenizatória de verba semelhante através da Resolução nº 245 de 2002 do STF;

e) O Estado da Bahia abriu mão do IRRF, que seria inclusive devido a ele, uma vez que não recolheu os rendimentos na fonte. Como cabe à fonte recolher o IRRF, o contribuinte não pode ser considerado responsabilizado pela infração;

f) Os rendimentos deveriam ter sido submetidos ao ajuste anual, não tributados isoladamente;

g) Determinadas parcelas recebidas a título de URV são referentes a férias indenizadas e 13º salários, não devendo ser tributadas, pois estão sujeitas a isenção e tributação exclusiva;

h) Os juros e a correção monetária incidentes sobre elas não devem ser tributados, tendo em vista sua natureza indenizatória;

i) Mesmo que tais verbas fossem consideradas tributáveis, descaberia a multa visto que o contribuinte agiu de boa-fé seguindo instruções da fonte pagadora, que por sua vez seguia orientação de Lei que estipulava como de caráter indenizatório as verbas.

4 Revisão do Lançamento

Em virtude da edição do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009, foi instaurada diligência para que fossem corrigidos os cálculos, modificando a apuração de global para mensal.

O contribuinte recebeu os novos cálculos e reiterou a impugnação, reforçando que a tabela do IR vigente à época previa alíquota de 25%, não as de 26,6% e 27,5% aplicadas pela fiscalização.

5 Acórdão de Impugnação

Analisada a impugnação apresentada, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA julgou-a (fls. 183-189) parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As Diferenças de remuneração recebidas pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, em decorrência do art. 2º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, bem como as recebidas pelos Magistrados do Estado da Bahia, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício ao percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

Os argumentos esgrimidos foram os seguintes:

a) Não há nulidade, pois não ocorreu restrição do direito de defesa do impugnante, que conseguiu apresentar resposta em tempo hábil e se defender de todos os pontos da autuação. Além do mais, os demonstrativos apuram que ele recebeu as verbas referentes a 1994 do Ministério Público, e de 1995 a 2001 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

b) As parcelas recebidas a título de diferenças de URV são salariais pois são correção de parcela salarial não recebida à época; O recebimento extemporâneo de tais diferenças não altera sua natureza;

c) A tributação se estende aos juros e correção monetária, pois o acessório acompanha o principal;

d) Não podem ser estendida isenção por meio de analogia, não podendo ser estendidos os efeitos da Resolução nº 245 do STF à magistratura estadual, vez que isenções devem ser interpretadas literalmente, conforme expõe o art. 111, II do CTN;

e) A responsabilidade do pagamento do tributo é passada ao contribuinte caso a fonte pagadora não recolha o tributo;

f) Não cabe afastamento da multa pois a penalidade de 75% independe da intenção do contribuinte;

g) A tributação separada não demonstra prejuízo, pois o contribuinte já estava sujeito à alíquota máxima e já havia deduzidos todas as parcelas possíveis nos anos-calendário em questão.

h) É correta a indignação do impugnante em relação às parcelas de abono de férias e 13º salários inclusas na URV, e estas serão retiradas do cálculo, reduzindo o imposto a pagar de R\$ 123.984,78 para R\$ 80.971,53.

6 Recurso Voluntário

Inconformado com esta decisão, a parte recorrente interpôs recurso voluntário, repisando os motivos expostos na impugnação, com destaque para o seguinte:

- a) O valor recebido a cada ano foi de R\$ 107.288,76, conforme as certidões juntadas anteriormente e novamente juntadas com o recurso;
 - b) A verba possui natureza indenizatória;
 - c) Quebra do princípio da isonomia por não ter sido estendida aos magistrados estaduais a Resolução nº 245 do STF;
 - d) Foram utilizadas alíquotas incorretas, devendo ser utilizada a alíquota de 25% vigente à época.
 - e) O responsável pela obrigação tributária é a fonte pagadora;
 - f) A multa de ofício não pode ser aplicada, pois o contribuinte agiu de boa-fé;
 - g) Não cabe incidência de IR sobre os juros e correção monetária;
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O presente recurso trata sobre a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente – RRA. Ocorre que a maneira como estes rendimentos deve ser tributadas está sendo julgada no STF em sede de Recurso Extraordinário que tramita em regime de repercussão geral. É o Recurso Extraordinário nº 611.406, que se encontra em julgamento no presente momento.

Conforme está disposto no § 1º do art. 62-A da Portaria MF nº 256, devem ficar sobrestados os julgamentos dos recursos no CARF que versarem acerca de matéria sobre a qual pende decisão de acordo com regime do art. 543-B do CPC.

A título da Portaria nº 1 de 6 de janeiro de 2012 do CARF, é necessário demonstrar que o sobrestamento do julgamento dos processos está sendo determinado pelo STF, o que pode ser observado pela seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) **determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.***

(RE 614406 AgR-QO-RG, Relator(a): Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, publicado em DJe-035 DIVULG 03/03/2011 PUBLIC 04/03/2011)

Sendo assim, estando presentes os pressupostos para o sobrestamento do julgamento deste recurso, opino no sentido de sobrestar o julgamento do presente até que seja proferida decisão definitiva no referido Recurso Extraordinário em tramitação no STF.

(Assinado digitalmente)

Processo nº 10580.722178/2008-41
Resolução n.º **2202-00.150**

S2-C2T2
Fl. 305

Rafael Pandolfo

CÓPIA